



**A PRIORIDADE ABSOLUTA DA
PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PELA ANPD E POR AGENTES DE
TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE**

Contribuição do Instituto Alana para a Consulta
Pública da ANPD sobre a norma de Aplicação da
LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte

INTRODUÇÃO

O **Instituto Alana**¹ vem, respeitosamente, apresentar contribuição à Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) sobre a minuta de resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, lançada em 30 de agosto de 2021 no sítio participa.br, no intuito de contribuir com a garantia dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade no âmbito das discussões regulatórias relativas à proteção de seus dados pessoais.

¹ <https://alana.org.br>

Sobre o Instituto Alana

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena das crianças e adolescentes. Criado em 1994, conta hoje com programas, plataformas e projetos próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013, e tem como missão “honrar a criança”².

Para tanto, a entidade atua na promoção e proteção de direitos fundamentais de crianças, com base no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever do Estado, das famílias e da sociedade, inclusive empresas privadas, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os

² A definição de “criança” adotada pelo **Instituto Alana** é a mesma estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que a define, em seu artigo 1º, como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 07.10.2021.

seus direitos fundamentais e melhor interesse, inclusive no ambiente digital, colocando-os a salvo de toda forma de exploração comercial ou discriminação preconceituosa (art. 5º, *caput* CF).

Assim, com a crescente digitalização da sociedade, o Instituto Alana estabeleceu como eixo central de suas ações a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes, com ênfase na garantia do acesso com qualidade e inclusão na internet, a proteção da privacidade e dados pessoais destes, além da proteção contra qualquer forma de exploração comercial online, como a publicidade infantil, no Brasil e no mundo, tendo contribuído diretamente para a elaboração do Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU³.

³ Disponível em português em: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em 07.10.2021.

Em síntese, o **Instituto Alana** entende que:

»» a ANPD acerta em buscar garantir maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando todos os deveres legais estabelecidos pelo artigo 14º da LGPD e toda a Doutrina de Proteção Integral, especial e com absoluta prioridade para os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes: artigo 227 da Constituição Federal; os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e do seu Comentário Geral n. 25; os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 3º e 4º do Código Civil; a hipervulnerabilidade presumida e a abusividade da publicidade infantil ou comportamental pelo Código de Defesa do Consumidor;

»» a ANPD deve reconhecer a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais. Assim, todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, é de alto risco, haja vista o entendimento consolidado juridicamente acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados;

»» a ANPD acerta na decisão de inserção de crianças e adolescentes no conceito de grupos vulneráveis, considerando a legislação nacional já existente e a prioridade absoluta de seus direitos e melhor interesse, não sendo uma inovação por parte da minuta de Resolução;

»» a ANPD não deve flexibilizar, no art. 3º da Resolução, em casos de tratamento de alto risco, a obrigação do caput do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado, para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares;

»» a ANPD, portanto, deve alterar o art. 3º, caput, retirando o termo “larga escala” e colocando-o como um dos incisos do § 1º; e deve manter, igualmente, em seu §1º crianças e adolescentes como parte do grupo vulnerável, contemplando a proteção integral, especial e absolutamente prioritária dos seus dados pessoais;

1. A devida e essencial preocupação da ANPD em relação à garantia de maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

A presente manifestação tem como intuito reforçar as preocupações já devidamente externadas pela ANPD na referida minuta em consulta pública, focando exclusivamente na proteção especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes e o impacto da regulação em análise nos seus direitos fundamentais e melhor interesse.

Como será visto a seguir, além de um dever expresso pelo artigo 14 da LGPD, a proteção integral e especial com absoluta prioridade das crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse é um imperativo constitucional do artigo 227 da Constituição Federal, por serem pessoas em um estado peculiar de desenvolvimento e, portanto, mais vulneráveis. Tal dever e entendimento irradiam-se para todas outras leis infraconstitucionais e regulações que afetam a vida destes indivíduos, como a próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e seu detalhamento do artigo 227, o Código Civil e suas dimensões sobre capacidade jurídica civil, o Código de Defesa do Consumidor e a hipervulnerabilidade presumida de crianças e adolescentes nas relações de consumo e, assim, deve constar nas presentes e futuras regulamentações da LGPD por parte da ANPD.

1.1 A prioridade absoluta das crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil, que os reconhece enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim a proteção especial dos seus direitos fundamentais e o seu melhor interesse com absoluta prioridade. Nesse sentido, o artigo 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos acrescidos).

Assim, a Doutrina da Proteção Integral assegura à criança e ao adolescentes não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. Entende-se também que é necessário cuidar destes indivíduos não só combatendo violações como também promovendo direitos.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente⁴. (grifos acrescidos).

O melhor interesse da criança e do adolescente assegura que, em qualquer situação que estejam envolvidos, seja sempre buscada a alternativa qualitativamente mais adequada a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar.

Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade -- incluindo empresas privadas atuantes no ambiente virtual --, os quais devem somar esforços e adotar as medidas necessárias para cumprir esse dever. Não poderia ser diferente, uma vez que a peculiar condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes e,

4 ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

assim, mais vulneráveis, impõe a necessidade de coordenação de diferentes atores para garantia plena dos seus direitos. Isso porque:

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude⁵. (grifos acrescentados).

Destaca-se ainda que o artigo 227 determina que crianças e adolescentes sejam “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que inclui a proteção contra a discriminação preconceituosa e a exploração econômica ou comercial, inclusive no ambiente virtual.

Desta forma, a regra da prioridade absoluta de crianças e adolescentes é comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão no âmbito dos três poderes e de todas as suas instituições, inclusive no que se refere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme destaca Dalmo de Abreu Dallari:

Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes.⁶ (grifos acrescentados).

Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, conforme reforça a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal

5 MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 108/109.

6 DALLARI, Dalmo A. (2010): In: **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, p. 47.

sobre o artigo 227⁷. Assim, o referido artigo deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta, inclusive nas regulações da ANPD, significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do artigo 227, com o qual se fez uma importante escolha política: infância e adolescência em primeiro lugar é um projeto de sociedade e da própria nação brasileira.

Em 1989, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, que além de especificar direitos humanos às crianças -- indivíduos até 18 anos de idade --, internacionalizou o conceito jurídico do melhor interesse por meio de seu artigo 3o, item 1, que além de vincular os Estados signatários e suas “instituições públicas”, menciona expressamente o dever por eficácia horizontal direta das “instituições privadas”, inclusive empresas.⁸

Ainda, para viabilizar a garantia da absoluta prioridade, foi criado em 1990 a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento

7 Há vasta jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a regra prevista no artigo 227 trata-se de preceito fundamental. Por exemplo, na ADPF 622, que questiona decreto presidencial que altera a composição e a forma de escolha dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Da mesma forma, na decisão da ADPF 600, o Exmo. Ministro Roberto Barroso afirmou que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Está explícito nas decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a norma da absoluta prioridade do é “um dos direitos sociais mais expressivos”, revestindo-se de “alto significado social e irrecusável valor constitucional”, sendo “um dos vetores do sistema jurídico”, consignando “que a Constituição Federal assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar aos indivíduos em desenvolvimento”, garantindo, assim, a “indiscutível primazia” dos direitos fundamentais da criança em políticas públicas e orçamentárias do Estado e também de instituições e agentes da sociedade e dos núcleos familiares. Vide as seguintes decisões: **ARE 639337**, rel. min. Celso de Mello, julg. 23/08/2011, **MS 32181**, rel. min. Rosa Weber, julg. 09/07/2013, **HC 124.682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014, **RE 1101106**, rel. min. Celso de Mello, julg. 15/02/2018, **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019, **ADPF 622**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 01/03/2021.

8 Ver mais sobre o vínculo leal direto de empresas no item 4.3 em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/childrens-rights-design-new-standard-data-use-tech-companies>>. Acesso em: 07.10.2021.

característico da infância e da adolescência, justificando e detalhando a proteção especial e integral que tal público deve receber.

Merecem destaque os artigos 6º e 17, tendo em vista que o primeiro reconhece as particularidades de crianças e adolescentes enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, em decorrência do que o segundo assegura: sua inviolabilidade física, psíquica e moral. Relevante citar também o artigo 71, que assegura o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços, os quais devem respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido:

Como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, ‘elas desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural.⁹ (grifos acrescentados).

A proteção, portanto, justifica-se no fato que a infância e a adolescência são fases essenciais para que se alcance adequadamente as plenas capacidades e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico”¹⁰.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que a garantia de prioridade compreende:

9 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

10 AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas públicas e regulatórias, bem como nos orçamentos públicos. Assim, também deve estar em primeiro lugar nas preocupações, decisões e regulamentações da ANPD.

Ainda, importante destacar que a previsão constitucional de proteção especial, integral e com absoluta prioridade à crianças e adolescentes irradia-se para outras legislações infraconstitucionais, como o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Um dos pilares do CC é o instituto da capacidade jurídica para o exercício pessoal dos atos da vida civil, o que segundo os seus artigos 3º e 4º são absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos de idade e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, demonstrando a preocupação especial da legislação do Direito Privado em relações entre particulares que tenham a presença de crianças ou adolescentes.

No mesmo sentido, no âmbito das relações de consumo, a hipervulnerabilidade das crianças é presumida, de forma que seja garantida a sua proteção especial em todas as relações comerciais regidas pelo CDC, no sentido de que o fornecedor de produtos e serviços não se prevaleça “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade”, conforme dispositivo de seu artigo 39, IV.

Isso porque a assimetria informacional ínsita à dinâmica entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços soma-se, em se tratando de crianças e adolescentes, à vulnerabilidade

inerente ao peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, de modo que esses indivíduos são - em razão da idade e de sua posição como consumidores - duplamente vulneráveis. É o que explica Adalberto Pasqualotto em entrevista concedida, em 2014, ao **Instituto Alana**:

“Em 15 de março de 1962, o presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy fez um discurso em defesa dos direitos dos consumidores que chamou a atenção para a necessidade de proteção especial a determinadas pessoas. Outras pessoas passaram a ser especialmente protegidas posteriormente, tais como as crianças e os idosos. Como os consumidores não se caracterizam por fatores biológicos, como as crianças e os idosos, mas pelos bens de que se servem, há um cruzamento de conceitos, ou seja, crianças e idosos circunstancialmente também são consumidores. Portanto, são duplamente vulneráveis. Daí falar-se hoje no conceito de hipervulnerabilidade. Nas situações em que o consumidor é uma criança, a proteção só se tornará efetiva se forem levados em conta os seus interesses nessa dupla condição¹¹.”

É essa a razão, aliás, pela qual a publicidade infantil é considerada prática abusiva e, portanto, ilegal no ordenamento pátrio: na qualidade de consumidoras, as crianças não dispõem dos meios necessários à plena compreensão do caráter persuasivo da publicidade, o que as coloca em situação de excessiva desvantagem frente aos apelos mercadológicos a elas direcionados. Sobre o tema, pesquisa realizada pelo sociólogo sueco Erling Bjurström demonstra que apenas por volta dos 8-10 anos as crianças conseguem diferenciar publicidade de conteúdo de entretenimento e que somente após os 12 anos conseguem entender o caráter persuasivo da publicidade e fazer uma análise crítica sobre a mensagem comercial¹².

11 Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/criancas-sao-hipervulneraveis-e-precisam-ser/>>. Acesso em: 07.10.2021.

12 BJURSTRÖM, Erling. **Children and television advertising - A critical study of international research concerning the effects of TV-commercials on children** Report 1994/95:8. Swedish Consumer Agency. 1994. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/137315965/>>

Nesse sentido, o uso de dados pessoais e metadados na microsegmentação de publicidade no ambiente digital apresenta-se como prática ainda mais lesiva, opaca e de difícil identificação por parte de crianças e também de adolescentes até 18 anos de idade. Adolescentes, pelo ECA, pessoas entre 12 e 18 anos incompletos, são igualmente vulneráveis a táticas persuasivas de modulação comportamental e de pressão para tomada de decisão construídas com base em seus dados pessoais, pois ainda estão em um processo inconcluso de desenvolvimento, especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibitório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital¹³. Assim, adolescentes, quando diante de publicidades construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos de consumo, consubstanciando-se a microsegmentação publicitária que tem como alvo esses indivíduos em prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades.

Assim, conclui-se que, no Brasil, a prática de microsegmentação publicitária a partir de dados de crianças e adolescentes é abusiva e, portanto, ilegal nos termos da LGPD, do CDC, do ECA e do próprio artigo 227 da Constituição Federal, pois se aproveita de indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento, protegidos com absoluta prioridade pela legislação nacional e internacional.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que a previsão da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos destas pessoas em

Children-Tv-Ads-Bjurstrom>. Acesso em 07.10.2021.

13 Ver mais em: UNICEF. **The Adolescent Brain: A second window of opportunity**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/933-the-adolescent-brain-a-second-window-of-opportunity-a-compendium.html>>. Acesso em 07.10.2021.

quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação e até mesmo em casos hipotéticos de sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais, tem sempre o maior peso abstrato¹⁴. Não se trata de escolha, mas de um dever constitucional e legal, inclusive já reafirmado em decisões paradigmáticas pelas cortes superiores, bem como em dever assumido pelo Brasil perante organismos internacionais de proteção de direitos humanos, inclusive no espaço digital e no tema da proteção de dados pessoais regulado pela LGPD, como se verá a seguir¹⁵.

1.2 O dever de garantia dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital e na proteção dos seus dados pessoais

Destaca-se que a proteção integral, especial e absolutamente prioritária garantida às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas convenções internacionais, tal qual a LGPD e seus regramentos respectivos, aplica-se, também, ao ambiente digital.

Para que não restem dúvidas a esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU lançou, em 2020, o seu Comentário Geral nº 25¹⁶, documento que detalha a forma como a Convenção

14 Vide HARTUNG, Pedro Affonso Duarte; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>>. Acesso em: 7.10.2021.

15 Vide HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2019. e GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011.

16 Para a versão traduzida acesse: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em 07.10.2021.

sobre os Direitos da Criança - da qual o Brasil é signatário¹⁷ - deve ser interpretada e implementada pelos Estados-partes em relação ao ambiente digital.

Referido documento contém disposições específicas no que tange ao direito das crianças à privacidade e no que toca à coleta e tratamento de seus dados pessoais, eis que, conforme consta em seu parágrafo 67, *“a privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos”*¹⁸, e *“ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade.”* Diante disso, o Comentário Geral nº 25 determina, em seu parágrafo 70, que:

“Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. (...)” (grifos acrescidos)

O que fica evidente é a necessidade dos Estados signatários da Convenção de garantir ampla proteção à privacidade e aos dados pessoais das crianças, em observância aos seus direitos

17 A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil e promulgada em 1990 por meio do Decreto nº 99.710/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso: em 07.10.2021.

18 O trecho transcrito, bem como os subsequentes, foram extraídos da tradução do texto original do Comentário Geral nº 25 feita pelo programa Criança e Consumo, do Instituto Alana. Versão traduzida disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 07.10.2021.

e melhor interesse. Esse, aliás, é um dos princípios sobre os quais assenta-se o Comentário Geral, o qual também dispõe, ecoando o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que *“em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial”* (parágrafo 12).

Ainda, como se vê, o Comentário Geral impõe que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todo tipo de organização e em todos os ambientes que processam seus dados. Evidentemente, essa determinação se estende também aos agentes de tratamento de pequeno porte - cuja disciplina deverá se dar, necessariamente, a partir de uma ótica que leve em conta o melhor interesse das crianças e adolescentes e incorporando regras que caminhem, da forma mais plena possível, no sentido da garantia da proteção integral a esses indivíduos.

Em igual sentido caminha a legislação nacional sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Divorciando-se de uma perspectiva adultocêntrica e reconhecendo a necessidade de que seja conferida especial proteção a esses indivíduos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) determina, em seu art. 14, *caput*, que *“o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”*. Ou seja: em nível nacional, assim como internacionalmente, o melhor interesse da criança ergue-se expressamente como parâmetro absoluto para a normatização e tratamento dos dados pessoais desses sujeitos.

Importante, ainda, ressaltar que a categoria jurídica do melhor interesse não é um conceito abrangente, desprovido de conteúdo ou contornos. Além do direcionamento geral de que em qualquer caso concreto a avaliação real do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer, o conteúdo destes interesses deve ser recolhido das próprias normas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, conforme indicado no item 2.1 e, especialmente no âmbito digital, no próprio Comentário Geral n. 25 que estabelece contornos claros e objetivos para a interpretação deste melhor interesse no que tange aos direitos digitais de crianças e adolescentes.

Entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam normativamente o conteúdo das Convenções e são mandados de Comitês que possuem mandato e deliberação para tal. Nesse sentido, o próprio STF tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência¹⁹.

Assim, o Comentário Geral n. 25 do referido Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em conjunto com as outras normas nacionais de proteção às crianças e adolescentes, devem ser fonte inequívoca para a elaboração de qualquer nova regulamentação da LGPD que impacte crianças e adolescentes no tocante à proteção de seus dados pessoais, também no ambiente digital, por parte da ANPD, inclusive a atual em consulta pública.

Essas regras, muito mais do que mera decorrência lógica da proteção prioritária garantida a esses indivíduos, mostram-se absolutamente imprescindíveis para garantir a efetiva tutela de seus direitos fundamentais, visto que o tratamento de seus dados pessoais tem o condão de expor esses direitos a riscos de maneira particularmente acentuada, em relação ao tratamento de dados pessoais de adultos. É sobre esses riscos que, agora, passa-se a se debruçar a presente manifestação.

2. A hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais.

Por todo o exposto até aqui, é certo que as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis de maneira geral e especialmente no ambiente digital, que, por suas características e onipresença, pode maximizar e intensificar os ris-

¹⁹ A saber, cita-se, por exemplo, o recente voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 e nº 24 para fundamentar o seu posicionamento. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>. Acesso em: 07.10.2021.

cos e, por conseguinte, os danos a crianças e adolescentes, os quais abarcam as consequências concretas negativas, como, por exemplo, emocionais e físicas²⁰. Para se mitigar os riscos e mesmo impedir o surgimento de danos a crianças e adolescentes, relacionados à violação de seus direitos fundamentais, por inadequada proteção de seus dados pessoais, é necessário que sejam consideradas, individual e coletivamente, as suas circunstâncias sociais de extrema vulnerabilidade – notadamente no ambiente digital, em que há uma enorme assimetria de poder entre crianças e adolescentes e os responsáveis pelo tratamento de seus dados pessoais.

A esse propósito, especialmente em relação ao ambiente digital, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elenca quatro categorias distintas de riscos às quais estão submetidos crianças e adolescentes. São elas: (i) riscos de conteúdo; (ii) riscos de conduta; (iii) riscos de contato, e (iv) riscos de consumo. Relaciona, também, os riscos à privacidade, os riscos relacionados às tecnologias avançadas, como, por exemplo, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, análises preditivas e biometria, e os riscos à saúde e ao bem-estar²¹. Entre os riscos de conteúdo, a OCDE inclui o conteúdo ilegal; conteúdo prejudicial;²² conteúdo de ódio²³; e a desinformação²⁴.

No tocante aos riscos de conduta, inclui os comportamentos de ódio, prejudiciais, ilegais ou problemáticos²⁵. Os riscos de contato que a OCDE

20 LIVINGSTONE, Sonia. **Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child Internet safety policy**. ZER: Journal of Communication Studies, Volume 18, n. 35, pp. 13-28. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/62278/>>. Acesso em 07.10.2021.

21 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks**. OECD Digital Economy Papers. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

22 UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation**. Unicef. 2017. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em 07.10.2021.

23 Disponível em <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf>. Acesso em 16.04.2021.

24 INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 10 maneiras de enfrentar a desinformação. Disponível em <<https://intervozes.org.br/publicacoes/10-manieras-de-enfrentar-a-desinformacao/>>. Acesso em: 07.10.2021.

25 OECD. Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd

apresenta são aqueles que ocorrem quando a criança ou o adolescente são expostos, por meio do ambiente digital, a encontros que possam prejudicá-los de alguma forma. Por sua vez, os riscos de consumo foram ampliados pela OCDE em nova tipologia²⁶, em razão do fato de o ambiente digital estar mais altamente comercializado e caracterizado pela hiperconectividade e pela datatificação. Foram separados em riscos de marketing, riscos de perfis comerciais, riscos financeiros e riscos de segurança²⁷.

Em relação aos riscos à privacidade, a OCDE atenta para o uso dos seguintes dados de crianças e adolescentes: dados que tenham sabidamente compartilhado; dados que tenham sido obtidos em suas atividades no ambiente digital; ou dados inferidos, no âmbito de relações interpessoais, institucionais ou, principalmente, comerciais²⁸.

Refere-se, ainda, a preocupações com o *sharenting*²⁹, cuja definição mais popular relaciona-se à prática de exposição e compartilhamento excessivos, no ambiente digital, mais especificamente nas redes sociais, de informações privadas sobre crianças e adolescentes, por seus próprios familiares, de forma a criar verdadeiro rastro digital, que pode acompanhar as crianças

Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

26 A nova tipologia de 2020 atualizou a de 2011. OECD. **The protection of children online – Risks faced by children online and policies to protect them.** OECD Digital Economy Papers n. 179. 2011. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5kgcjf71pl28-en.pdf?expires=1618581396&id=id&acname=guest&checksum=A787334A56B29DD12152712DEAC7F86C>>. Acesso em: 07.10.2021.

27 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

28 RONCHI, Elettra; MOLNAR, Andras; ROBINSON, Lisa. **Addressing the Needs of Children in the Digital Environment.** In 5Rights Foundation. Freedom Security Privacy – The future of childhood in the digital world. London: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em <<https://freedomreport.5rightsfoundation.com/addressing-the-needs-of-children-in-the-digital-environment>>. Acesso em: 07.10.2021.

29 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade,³⁰ auto-determinação, imagem e proteção à exploração comercial.

Quanto aos riscos relacionados às tecnologias avançadas, a OCDE assevera que o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial, além de serem dependentes de um volume gigantesco de dados, representa riscos para a segurança, proteção e privacidade das crianças e dos adolescentes. Já com relação ao uso de análises preditivas cita as preocupações concernentes à ética. Em relação ao uso de biometria, a OCDE cita os riscos para privacidade e proteção de dados³¹.

Quanto aos riscos à saúde e ao bem-estar, que também permeiam os anteriores, a OCDE chama atenção para o fato de que o *cyberbullying*³² acarreta maiores efeitos negativos à saúde mental das crianças em comparação ao *bullying* tradicional, fora do ambiente digital, bem como alerta para o aumento das consequências negativas em relação ao uso de telas e de redes sociais por crianças³³.

Em sentido similar, a igualmente recente classificação dos riscos das crianças e adolescentes no ambiente digital, realizada pelo projeto CO:RE – Children Online Research and Evidence, que conta com a presença da professora Sonia Livingstone, atualizou a anterior classificação do EU Kids Online³⁴, criando a nova classificação dos 4Cs: conteúdo, contato, conduta e contrato. Referida classificação faz distinção entre riscos agressivos, sexuais

30 STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Florida: Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series n. 16-41, volume 66, 2017, pp. 839-884

31 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks**. Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

32 Disponível em <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf>. Acesso em: 07.10.2021.

33 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks**. Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&acname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

34 Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/eu-kids-online>>. Acesso em: 08.10.2021.

ou de valores, além dos riscos transversais de privacidade, saúde e tratamento justo das crianças e adolescentes³⁵.

De acordo com o CO:RE, riscos de conteúdo são relacionados à exposição da criança e do adolescente a conteúdos inapropriados, como ilegais, pornográficos, violentos, racistas, discriminatórios, que tenham discursos de ódio, provoquem comportamentos perigosos ou não sejam adequados a determinadas faixas etárias. Riscos de contato referem-se à participação de criança e adolescente em comunicações que possam deixá-los em perigo. Riscos de conduta acontecem quando a criança ou o adolescente testemunha, participa ou é vítima de comportamentos potencialmente prejudiciais. Já o risco de contrato trata das novas preocupações, com a comercialização e a datatificação, que se dão quando a criança e o adolescente manifestam, de alguma forma, anuência com termos estabelecidos por provedores de produtos ou serviços digitais³⁶.

Ambas as classificações apresentam semelhanças relevantes e chamam atenção, em suas novas atualizações, para a força que anunciam os riscos de privacidade, quanto aos dados das crianças e adolescentes, que perpassam os nomeados riscos de consumo, na tipificação da OCDE, e os de contrato, na classificação do CO:RE, em relação à intensa mercantilização e datatificação a que estão sujeitas as infâncias e as adolescências. Os riscos à privacidade e proteção de dados pessoais, com efeito, têm potencial danos de alto risco, em maior escala e de forma mais duradoura^{37 38 39}.

35 LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics)**. CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em <<https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>>. Acesso em: 08.10.2021.

36 Idem.

37 Em um único ataque cibernético, visando tablets infantis e monitores de bebês, foram roubados 5 milhões de dados de perfis e contas de crianças on-line. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation**. Unicef, 2017, p. 5. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em 08.10.2021.

38 LIVINGSTONE, Sonia. **'It's none of their business!' Children's understanding of privacy in the plataforma society**. In KIDRON, Baroness Beeban (org.). Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Disponível em <<https://freedomreport.5rights-foundation.com/its-none-of-their-business-childrens-understanding-of-privacy-in-the-plat-form-society>>. Acesso em: 08.10.2021.

39 LIEVENS, Eva; VAN DER HOF, Simone; LIEFAARD, Ton; VERDOODT, Valerie; MILKAITE, Ingrida; HANNEMA, Thijs. **The child's right to protection against economic ex-**

Em que pese seja difícil avaliar e prever toda a extensão dos danos que tais práticas possam causar na vida das crianças e dos adolescentes a longo prazo, fato é que, além do impacto substancial sobre seus direitos à privacidade e à proteção de dados, podem haver efeitos diretos ou colaterais quanto ao seu desenvolvimento, à liberdade de pensamento, liberdade de expressão e associação e ao direito à proteção contra a exploração comercial⁴⁰.

Privacidade e confidencialidade são aspectos fundamentais para o desenvolvimento holístico e saudável das crianças, permitindo que cometam erros em um ambiente seguro, promovendo a autoconfiança e desenvolvendo sua maturidade. Permitem, ainda, que explorem diferentes dimensões de si mesmas e desenvolvam sua própria identidade, sem risco de vigilância ou exposição. Além disso, os enormes rastros digitais, armazenamento de dados e dossiês criados por meio de tecnologias digitais podem ser usados detrimentalmente no futuro, afetando seu acesso à educação, emprego, saúde e serviços financeiros⁴¹. No que tange à segurança e integridade física, psíquica e sexual, o uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes favorece o comportamento prejudicial e predatório em plataformas e serviços digitais, em mecanismos de pesquisa, tecnologias de transmissão ao vivo, mídia social, chats, aplicativos de mensagens e jogos interativos, afetando cada vez mais a saúde e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, impactando igualmente suas famílias e toda a sociedade.

Os dados pessoais também são usados para alcançar estratégias inéditas e abrangentes de modulação e manipulação comportamental por meio

exploitation in the digital world - Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children's rights in relation to the digital environment. 2019. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/HR-Bodies/CRC/GCChildrensDigitalEnvironment/OtherStakeholders/EvaLievensSimonevanDerHofetal.pdf>>. Acesso em: 08.10.2021.

40 LIEVENS, Eva. **The Rights of the Child in the Digital Environment: From Empowerment to De-Responsibilisation.** In 5Rights Foundation. Freedom Security Privacy - The future of childhood in the digital world. London: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em <<https://freedomreport.5rightsfoundation.com/the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-from-empowerment-to-de-responsibilisation>>. Acesso em: 08.10.2021.

41 MONTGOMERY, K.C.; CHESTER, J.; MILOSEVIC., T. (2017). **Children's Privacy in the Big Data Era: Research Opportunities, Pediatrics**, 140 (Supplement 2) S117-S121. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/140/Supplement_2/S117>. Acesso em: 08.10.2021.

de design persuasivo e técnicas de incentivo (*nudge*)⁴². As crianças e os adolescentes são fortemente impactados por tais estratégias, moldando seus hábitos, percepções e decisões em diferentes áreas, inclusive para hábitos de consumo⁴³.

Essas tecnologias persuasivas podem ter sérios impactos sobre as crianças e os adolescentes, criando ansiedade, agressão, vício, compulsão e dependência de dispositivos, bem como diminuindo sua criatividade, autonomia, memória, sono e educação⁴⁴. Como resultado, as crianças perdem as oportunidades fundamentais de se conectar com elas mesmas, o mundo físico natural e externo e com os outros. Isso tem um impacto profundo em seu desenvolvimento, autorregulação (função executiva) e sua saúde física e mental⁴⁵.

Com relação ao uso de dados pessoais para práticas exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente virtual, como a publicidade comportamental ou micro-segmentada, o seus impactos no desenvolvimento infanto-juvenil, a American Academy of Pediatrics emitiu recentemente um novo posicionamento técnico expressando “preocupação com a prática de rastrear e usar o comportamento digital das crianças para informar campanhas de marketing direcionadas, o que pode contribuir para disparidades de saúde entre crianças ou populações vulneráveis”, sugerindo que os legisladores devem proibir todos os tipos de publicidade para menores de 7 anos e limitação da publicidade para crianças e adolescentes, entre outras recomendações. Não foi por outro motivo que o Comentário Geral n. 25 determina que publicidade comportamental, aquela com base em dados pessoais, seja uma prática proibida para crianças e adolescentes pelos Estados signatários.

As empresas e o mercado anunciantes em conjunto com as ferramentas existentes por design nas plataformas e aplicações, assim, aproveitam-se

42 ZUBOFF, Shoshana. (2019). **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Public Affairs, pp. 375-376.

43 KIDRON, B.; EVANS, A; AFIA, J. (2018). **Disrupted Childhood: The Cost of Persuasive Design**. London: 5Rights. Available at: <<https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf>>. Acesso em: 08.10.2021.

44 Ibid. pp. 30.

45 YOGMAN, M.; GARNER, A.; HUTCHINSON, J. et al (2018). **The Power of Play: A Pediatric Role in Enhancing Development in Young Children**, *Pediatrics*. 142(3): e20182058.

das vulnerabilidades ínsitas à infância para não apenas impelir as crianças ao consumo imediato, mas também para fidelizá-las, desde cedo, enquanto consumidoras. Mais ainda, as crianças são utilizadas como poderoso vetor de influência dos hábitos de consumo das mães, pais e responsáveis, razão pela qual a publicidade infantil tem por objeto, muitas vezes, produtos não destinados à utilização por crianças.

Assim, por serem crianças e adolescentes hipervulneráveis, eles enfrentam ameaças mais sérias à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais por parte de uma gama maior de agentes do que qualquer outro grupo social, tendo qualquer tratamento de dados pessoais desses indivíduos um alto risco de impacto em seus direitos humanos e fundamentais, bem como ao seu melhor interesse. Ainda que a Internet tenha aumentado a independência e a autonomia das crianças e dos adolescentes – aspectos tais que são centrais ao seu direito à privacidade –, pois permite que façam várias atividades sem a supervisão física de adultos, é certo que o aumento da vigilância, da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, que as novas tecnologias digitais favorecem, representa uma grave ameaça à sua privacidade, bem como à sua segurança, tendo em vista que a exposição, trânsito ou vazamento de seus dados pode ampliar, inclusive, os riscos de ameaças ou violações de direitos também no mundo offline⁴⁶.

Para além das graves ameaças que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode implicar a seus direitos fundamentais, é fato que esses indivíduos, por conta do peculiar estágio de desenvolvimento bio-psicossocial em que se encontram, são dotados de características subjetivas que exacerbam ainda mais os riscos a que estão sujeitos em se tratando do uso de seus dados pessoais.

Em razão de sua capacidade de discernimento estar em desenvolvimento e evolução, crianças e adolescentes têm menos condições de compreender a complexidade da sociedade da informação na qual estão inseridos, e condições ainda menores de se defenderem dos abusos que são nela perpetrados. Crianças e adolescentes têm condições mais reduzidas de exer-

46 UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation.** Unicef, 2017, p. 4. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em: 08.10.2021.

cer os seus direitos relativos à privacidade e à tutela de seus dados pessoais, especialmente diante da altíssima complexidade dos fluxos de informação a que estão submetidos no contexto da sociedade datificada.

Assim, a partir de toda a exposição empreendida nos últimos parágrafos, resta evidente que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser encarado como hipótese de tratamento de alto risco. Tem sido esse, inclusive, o posicionamento adotado por diversos documentos normativos e autoridades de proteção de dados ao redor do globo, que já se posicionam pela implementação de fortes salvaguardas para o tratamento desses dados face ao elevado risco que o seu tratamento apresenta aos titulares.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia traz, em seu considerando nº 75⁴⁷, as hipóteses de tratamento de dados pessoais que podem ocasionar elevados riscos aos direitos e liberdades civis dos titulares, expondo-os potencialmente a danos físicos, materiais ou imateriais. Uma das hipóteses de alto risco elencadas é o tratamento de dados pessoais de pessoas vulneráveis, em particular crianças e adolescentes.

Por seu turno, o Grupo de Trabalho autônomo “Article 29 Data Protection Working Party” - que se debruçou sobre as disposições do GDPR relativas ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - traçou considerações extremamente pertinentes quanto às razões pelas quais o tratamento de dados de determinados grupos de pessoas, incluídas aqui as crianças e adolescentes, deve ser encarado com particular cuidado.

Em sua argumentação, defendem a existência de um exacerbado desequilíbrio de poder entre os titulares desses dados e o agente responsável pelo seu tratamento, o que significa que esses titulares podem ser incapazes de consentir conscientemente, oporem-se ao tratamento dos seus dados, ou até mesmo exercer seus direitos enquanto titulares dos dados que estão sendo tratados. Conforme exposto, as crianças são expressamente incluídas nesse grupo vulnerável, de modo que, em síntese, é possível concluir que o grupo considera a hipótese de tratamento de seus dados como sendo de alto risco em razão do enorme desequilíbrio existente entre elas e os agentes responsáveis pelo tratamento⁴⁸ de seus dados.

47 Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/recitals/no-75/>>. Acesso em: 7.10.2021.

48 Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>. Acesso em: 7.10.2021.

Em igual sentido, o *Information Commissioner's Office* (ICO) do Reino Unido⁴⁹, tecendo considerações sobre o Data Protection Impact Assessment (DPIA), destaca que indivíduos podem ser considerados vulneráveis a depender de circunstâncias que restringem suas habilidades de consentir de maneira livre com o tratamento de seus dados pessoais, ou de entender suas implicações. Sobre as crianças e os adolescentes, o ICO considera que são pessoas vulneráveis por possuírem menor capacidade de entender como os dados são usados, anteciper suas consequências e proteger-se.⁵⁰ A autoridade arremata concluindo que é essa vulnerabilidade que faz com que o tratamento dos dados pessoais desses indivíduos seja considerado de alto risco. Ainda, o ICO afirma que operações de tratamento que poderiam não se traduzir em elevados riscos aos adultos podem ser arriscadas em se tratando de crianças, uma vez que as consequências dos danos que elas podem vir a sofrer são muito mais substanciais em razão de suas características subjetivas. A autoridade, portanto, reconhece que as peculiaridades do estágio de desenvolvimento em que se encontram esses indivíduos demanda que os potenciais danos a eles causados sejam analisados a partir de uma ótica própria e que leve em conta a necessidade de que a eles seja conferida maior proteção.

A mesma autoridade aponta, em seu *Age Appropriate Design Code*, que o fornecimento de um serviço online atrai, independentemente do tamanho da organização, a criação de programas de responsabilidade e políticas de proteção de dados, o que encontra fundamento na vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e nos riscos inerentes à sua presença no ambiente online. Assim, qualquer processamento em um contexto de serviços online pode resultar em riscos para os direitos e liberdades das crianças e dos adolescentes⁵¹.

49 Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when2>>. Acesso em: 7.10.2021.

50 Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when11>>. Acesso em: 7.10.2021.

51 Disponível em <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/governance-and-accountability/?q=vulnerable>>. Acesso em: 7.10.2021.

Também a *Data Protection Commission* irlandesa elenca o tratamento de dados de pessoas vulneráveis, incluídas crianças e adolescentes, entre os fatores a serem considerados no processo decisório de elaboração de um Data Protection Impact Assessment, destacando a assimetria de poder entre o controlador dos dados e esses indivíduos⁵² e corroborando com a noção de que o tratamento de seus dados pessoais deve ser encarado como hipótese de alto risco em razão da acentuada assimetria existente nessa relação. Importante sublinhar que independente do nível de escala em que é realizado, há um grau elevado de proteção estabelecido em todo o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, em relação às crianças e aos adolescentes, considerados de forma coletiva ou individual. Por isso, o tratamento de dados pessoais de um número reduzido de crianças e adolescentes, assim como de milhões deles, merece semelhante nível de cuidado e proteção⁵³.

Conclui-se, portanto, **que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é, portanto, de alto risco**, haja vista todo o entendimento consolidado juridicamente da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados.

3. A categoria de “grupos vulneráveis” para o tratamento de dados pessoais

A conclusão que emerge da análise do contexto de utilização da Internet por crianças e adolescentes é a de sua completa vulnerabilidade frente aos riscos concretos à sua personalidade, intimidade, privacidade e, inclusive, integri-

52 Disponível em <<https://www.dataprotection.ie/en/organisations/know-your-obligations/data-protection-impact-assessments>>. Acesso em: 08.10.2021.

53 Como exemplo, cita-se que, em 2020, informações pessoais de uma criança vítima de estupro foram vazadas nas redes sociais. Por consequência, a menina e sua família sofreram exposição indevida e vexatória. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/damare-pede-que-pf-apure-vazamento-de-dados-da-menina-de-10-anos-1-24597066>>. Acesso em: 08.10.2021.

dade física e psíquica^{54 55}. O que ocorre, como visto, tanto da interação com outros usuários, como dos próprios modelos de negócio de grande parte dos serviços e produtos digitais que podem ser acessados por crianças e adolescentes, manifestando-se essa relação exploratória também em relação ao tratamento de dados pessoais desses titulares, com alto risco potencial de afetar seus direitos fundamentais.

A minuta de regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento de pequeno porte insere crianças e adolescentes como pertencentes a grupos vulneráveis e titulares de dados que revelam alto risco quando tratados. Diante disso, o § 1º, inciso I do artigo 3º considera que o tratamento de dados pessoais de crianças não pode sofrer as dispensas e flexibilizações previstas na resolução.

É imperioso identificar que referido reconhecimento, contudo, não é uma inovação da referida minuta de resolução, mas a própria harmonização do documento legal em relação a todo o ordenamento jurídico positivado no país, de proteção às crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse com a regra constitucional da prioridade absoluta, conforme já evidenciado anteriormente.

Assim, a necessária regulamentação da aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte para facilitar sua adaptação e fomentar o estímulo à inovação no mercado digital, enquanto medida fundamental para o desenvolvimento de todo o país, ainda que extremamente relevante, não

54 A Sociedade Brasileira de Pediatria, em manual de orientação sobre saúde na era digital, destaca a ocorrência de um atraso no desenvolvimento de fala e linguagem frequente em bebês expostos passivamente a telas por períodos prolongados. Sobre crianças e adolescentes, o mesmo documento afirma a existência de um descompasso entre o amadurecimento das funções cognitivas de controle dos impulsos, tomada de decisões e o sistema límbico responsável pelo controle das emoções. Com isso, o sistema límbico é intensificado entre os 10 a 12 anos, por isso a impulsividade típica dessa faixa etária. Contudo, o uso de ferramentas de recompensa cada vez mais frequentes em redes sociais e jogos virtuais funciona como válvula de escape para sentimentos como estresse ou depressão, dificultando que as crianças aprendam a lidar com os referidos sentimentos. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf>. Acesso em: 28.9.2021.

55 O artigo **Children and Adolescents and Digital Media**, publicado pela American Academy of Pediatrics em 2016, revela que os riscos das redes sociais para as crianças mais jovens estão relacionados à linguagem e desordens cognitivas, bem como, atraso emocional. Já em relação a adolescentes, a exposição a conteúdos contendo bebida alcoólica, cigarro e sexualidade são fatores para o início precoce de comportamentos associados. Além disso, distúrbios alimentares e de auto-imagem também se relacionam com os conteúdos consumidos nas redes sociais. Disponível em: <<https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/138/5/e20162593.full.pdf>>. Acesso em: 7.10.2021.

pode ser colocada acima da garantia constitucional de absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, é exatamente essa a leitura que deve ser dada ao reconhecimento, pela resolução, de que crianças e adolescentes são pessoas especialmente vulneráveis, inclusive quando seus dados pessoais são tratados, em razão da fase peculiar de desenvolvimento pela qual atravessam.

De modo análogo, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) também estabelece que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, compreendendo também sua proteção integral.

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Assim como a responsabilidade compartilhada prevista no artigo 227 da Constituição Federal, idosos também devem ter seus direitos assegurados pela família, comunidade, sociedade e Poder Público, com absoluta prioridade.

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Para que não se tenha dúvida, o artigo § 1º do artigo 4º assevera o dever de todos em prevenir qualquer ameaça ou violação aos direitos do idoso.

“Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”

Os idosos, portanto, recebem tratamento especial pelo ordenamento jurídico de forma similar à proteção destinada às crianças e adolescentes, sendo reconhecidos como titulares de direitos que devem ser providos com absoluta prioridade e proteção integral, expressão do reconhecimento da vulnerabilidade que acompanha esse grupo de pessoas em razão da circunstância objetiva de suas idades associada a condições que diminuem suas habilidades físico-motoras ou intelectuais. Pode-se entender, portanto, que a vulnerabilidade associada aos idosos decorre da necessidade destes por maiores demandas sociais, físicas e psicológicas⁵⁶.

De modo similar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê que são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência, em razão da associação de vulnerabilidades.

“Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”.

Além disso, o Estado, sociedade e família devem assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos pertinentes às pessoas com deficiência.

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilita-

56 CRUZ, Rosalina da Rubia et al. **Envelhecimento e vulnerabilidade: análise de 1.062 idosos**. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/v3t6CJxkm3JRPrwf3fXn6kc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 7.10.2021.

ção e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

É inegável, assim, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê para este grupo de pessoas, além da garantia aos direitos inerentes à pessoa humana, a execução destes com prioridade em relação a outras pessoas, dever imputável inclusive às empresas, enquanto integrantes da sociedade.

Pelo exposto, o ordenamento jurídico prevê certos grupos de pessoas como vulneráveis, em razão de especificidades que desembocam em uma maior demanda por atenção do Estado e de toda a sociedade. São, ainda, titulares de prioridade na efetivação de seus direitos quando comparados a outros grupos de pessoas.

De forma concreta essa prioridade significa a primazia dos direitos pertencentes a cada grupo vulnerável, mesmo quando sopesados com outros direitos e interesses igualmente relevantes.

Nesse sentido, é acertada a decisão de inserção dos grupos vulneráveis, considerando a prioridade absoluta de seus direitos, na minuta de Resolução que ora se analisa, expressão concreta da conformação da legislação de proteção de dados pessoais a todo o ordenamento jurídico.

Cumprir mencionar ainda que, qualquer flexibilização em relação ao tratamento de alto risco para os titulares, especialmente quando se tratam de dados de pessoais sensíveis ou de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes e idosos, na prática, sujeitaria os agentes de tratamento dispostos na norma -- microempresas e empresas de pequeno porte; startups; pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos; pessoas jurídicas sem fins lucrativos; zonas acessíveis ao público, como espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros --, às penalidades legais relativas ao descumprimento das garantias normativas já mencionadas.

4. Comentários e sugestões aos artigos da minuta da Resolução.

Diante de todo o exposto, o **Instituto Alana** passa, a seguir, a apresentar comentários e sugestões específicas a propostas de dispositivos apresentadas na minuta da Norma de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, relativas a questões que envolvem liberdades e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.1 Art. 3o *caput* - o alto risco do tratamento de dados de crianças em pequena escala.

O *caput* do artigo 3º traz dois requisitos concomitantes para que agentes de tratamento de pequeno porte não sejam incluídos nas hipóteses de dispensa e flexibilizações que prevê: quando realizarem tratamento de alto risco e em larga escala. Faz-se, contudo, necessária a alteração da redação deste dispositivo em relação à referida somatória de requisitos, considerando-se, como anteriormente mencionado, que o tratamento de alto risco, especialmente no que tange a dados pessoais de crianças e adolescentes, representa potencial ameaça de danos gravíssimos, ainda que seja realizado em pequena escala.

Exemplo disso, seria o tratamento de dados de crianças e adolescentes por agentes de pequeno porte, como empresas locais, templos religiosos, escolas e organizações da sociedade civil em determinada comunidade que, apesar de tratarem dados de crianças e adolescentes em pequena escala, este tratamento de dados pessoais (como moradia, orientação sexual, crenças políticas ou religiosas etc.) podem impactar gravemente seus direitos fundamentais e desenvolvimento, sendo, portanto, igualmente de alto risco.

Por sua vez, o tratamento de dados pessoais em larga escala constitui elemento a caracterizar o tratamento como sendo de alto risco, à medida que milhares de titulares podem, por exemplo, ser afetados por um único vazamento⁵⁷. Daí porque a larga escala

⁵⁷ Como exemplo, citamos que, em novembro de 2014, a central de armazenamento da fabricante de dispositivos digitais voltados a crianças, VTech, foi hackeada e os dados de 5 milhões de indivíduos foram expostos, motivo que levou a Federal Trade Commission

não deve ser um critério cumulativo ao alto risco, mas um critério para se considerar que determinada atividade de tratamento de dados pessoais é, conceitualmente, de alto risco. Não há dúvidas, pois, que o tratamento de dados pessoais em larga escala eleva o risco da atividade de tratamento.

Cumpra mencionar, ainda, o artigo 13 da minuta, no qual se observa a desobrigação de indicação do encarregado de tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte, com a possibilidade de estabelecerem, ao invés, um canal de comunicação com o titular dos dados. Isso porque o *caput* do artigo 3o prevê, excepcionalmente, a validade do artigo 13 da minuta, mesmo para os casos em que a dispensa e as flexibilizações da minuta não sejam válidas, ou seja, quando houver alto risco envolvido. Em outras palavras, a proposta apresentada pela minuta é no sentido de que possa haver a desobrigação da indicação de encarregado mesmo em casos nos quais os agentes de tratamento de pequeno porte realizem tratamento de dados que tenham alto risco de causar danos aos direitos e liberdades fundamentais de seus titulares.

Ora, ainda que se reconheça a intenção da ANPD em produzir uma norma com o objetivo de auxiliar o tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte, a possibilidade de que tratamento de dados de alto risco seja realizado por agentes dispensados da constituição de encarregado não se coaduna com todo o ordenamento legal, que preza pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, notadamente quando crianças e adolescentes. Ademais, não está em alinhamento com a própria

(FTC) dos EUA a multar a empresa, em janeiro de 2018, por coletar dados de crianças sem autorização prévia dos pais e falhar ao tomar medidas preventivas de segurança da informação. O vazamento e o acesso não autorizado aos dados pessoais de crianças e adolescentes é extremamente preocupante porque, conforme defendeu o Federal Bureau of Investigation (FBI), agência estado-unidense, a exposição dessas informações pode criar oportunidades para fraudes de identidade infanto-juvenil. Sobre o caso, ver: Barrett, Brian. Wired. **Hack Brief: Hacker Strikes Kids' Gadget Maker VTech to Steal 5 Million Accounts.** Disponível em <<https://www.wired.com/2015/11/vtech-childrens-gadget-maker-hack-5-million-accounts/>>. Acesso em 05.10.2021; Federal Trade Commission. **Electronic Toy Maker VTech Settles FTC Allegations That it Violated Children's Privacy Law and the FTC Act.** Disponível em <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2018/01/electronic-toy-maker-vtech-settles-ftc-allegations-it-violated>> Acesso em 05.10.2021; Federal Bureau Investigation. **Public Service Announcement I-071717(Revised)-PSA.** Disponível em: <<https://www.ic3.gov/media/2017/170717.aspx>>. Acesso em 05.10.2021.

LGPD, que prevê no art. 41, § 3º, a possibilidade de a ANPD “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipótese de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”, a ser interpretado com fundamento nos princípios da segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização da mesma norma. Ou seja, havendo alto risco, não há que se flexibilizar a obrigação do *caput* do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares.

4.2 Art. 3º, § 1º, I - crianças e adolescentes grupo vulnerável e dados pessoais sensíveis.

O inciso I classifica como de alto risco para os titulares o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos. Esse inciso encontra respaldo em todo o ordenamento jurídico positivado no país. Dados sensíveis⁵⁸ são aqueles que receberam do legislador infraconstitucional maior atenção e proteção. Até por isso, possuem bases legais de tratamento diferenciadas (art. 11, LGPD) em relação às gerais (art. 7, LGPD). Por definição, são dados cujo tratamento pode causar, potencialmente, riscos mais graves aos titulares, como discriminação, por exemplo.

Da mesma forma, o legislador também diferenciou o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, prevendo que o tratamento de seus dados pessoais única e exclusivamente poderá acontecer com base no seu melhor interesse⁵⁹. Com efeito,

58 Sobre dados sensíveis, ver: Mulholland, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 144, p. 174-183, nov. 2019. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/177/index.html#zoom=z>. Acesso em: 05.10.2021

59 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (grifos acrescidos)

tanto o art. 11, quanto o art. 14 da LGPD possuem o mesmo grau de exigência legal em relação ao consentimento, que deve ser cedido em específico e com destaque para tal finalidade. Daí a se entender que todos os dados pessoais de crianças e adolescentes, para fins da LGPD, podem ser considerados dados pessoais sensíveis - se não, a eles equiparados -, por sua condição peculiar de desenvolvimento biológico e psicossocial, estão em formação das suas capacidades físicas, cognitivas e emocionais.⁶⁰

Em função da necessidade de sua maior proteção, além da base legal do consentimento, prevista no caput do art. 14, LGPD, as bases legais do art. 11, LGPD também se aplicam às crianças e aos adolescentes, mas não as bases legais do art. 7º da LGPD. Às crianças e aos adolescentes o legislador constitucional garantiu a máxima proteção, alçando tais entes sociais a maior preocupação da nação, quando determinou que seus direitos fundamentais devem ser garantidos com absoluta prioridade (art. 227, CF).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente destinam proteção especial e específica às crianças e aos adolescentes. A responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade para a salvaguarda dos direitos fundamentais deste grupo de pessoas, bem como a sua absoluta prioridade (art. 227, CF) e proteção integral (art. 3º e 4º, ECA) também se aplica aos agentes de pequeno porte, à medida que ocupam papel fundamental na sociedade. Assim, como demonstrado, a não aplicação da dispensa e das flexibilizações abarcadas por essa resolução, ao grupo vulnerável de crianças e adolescentes, encontra amparo nas normas constitucionais, bem como, infraconstitucionais.

Fato é que esse grupo de pessoas já foi considerado pela Constituição Federal um grupo vulnerável a demandar tratamento específico e especial, devendo, por isso, serem aplicadas todas as legislações dispostas na LGPD.

60 HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; e HARTUNG, Pedro. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.** In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 199-225.

No mesmo sentido, se reconhece a importância da manutenção do grupo de idosos como um grupo vulnerável, já que são considerados titulares de direitos, com absoluta prioridade, pelo art. 3º do Estatuto do Idoso.

5. Conclusão e pedido.

Ante todo o exposto, o **Instituto Alana** sugere, no que tange à Norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, especificamente com relação à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que o art. 3º passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que **realizem tratamento de alto risco para os titulares.**

§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:

I - atividade de tratamento de dados em larga escala

II - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;

III - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

IV - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou

V - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

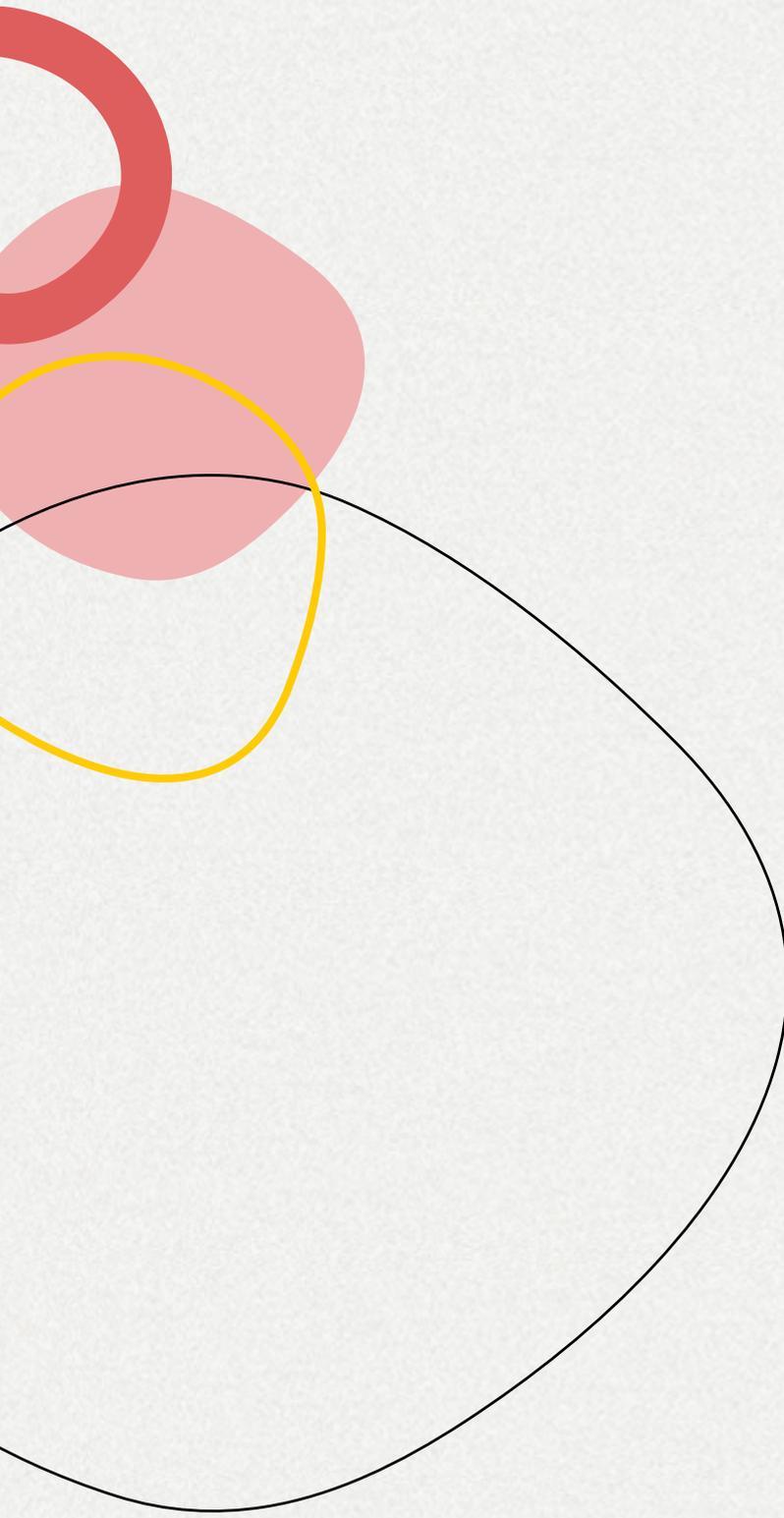
§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com **alto risco**.

Sem mais, o **Instituto Alana** aproveita para renovar a elevada estima e consideração a V. Sa., permanecendo, desde logo, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para seguir contribuindo com os debates regulatórios travados no âmbito dessa ilustre ANPD.

Atenciosamente,
Instituto Alana



Autores:

Isabella Henriques

Pedro Hartung

Ana Cifali

Thaís Rugolo

João Aguiar

Renato Godoy

Moara Oliveira

Revisão Técnica:

Danilo Doneda

Diagramação:

Helaine Gonçalves



Outubro/2021